

RAZÃO JURÍDICA PARA A COBRANÇA DO ITBI, ABUSOS NA TRIBUTAÇÃO E INCONGRUÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANAPOLINA

LEGAL REASON FOR THE COLLECTION OF ITBI, ABUSES IN TAXATION AND INCONGRUITY OF ANAPOLINA LEGISLATION

Alessandro Gonçalves da Paixão¹
Marcos Ricardo da Silva Costa²
Jade Ventura Giordano³

RESUMO: A presente pesquisa tem o propósito de esclarecer assuntos ligados à tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, bem como questionar as incongruências nos parâmetros do cálculo estipulados na legislação anapolino. Para isso realizou-se uma análise na legislação tributária correspondente a tal imposto. Assim, no primeiro momento será exposto o contexto histórico da criação do ITBI, para que, em um segundo momento, seja discutido as diferentes estipulações legislativas, no âmbito constitucional, nacional e municipal, e ainda o impacto que uma cobrança exacerbada causaria no mercado imobiliário de acordo com a teoria de Laffer.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto, cobrança, ITBI.

ABSTRACT: The present research has the purpose of clarifying issues related to the Property Transfer Tax (ITBI) as well as questioning inconsistencies in the calculation parameters stipulated in Anapoli's legislation. For that an analysis will be made in the tax legislation of such tax. Thus, in the first moment, the historical context of the creation of ITBI will be exposed, so that in a second moment the different legislative stipulations, in the constitutional, national and municipal levels, and the impact that an exaggerated collection would cause in the real estate market will be discussed according to Laffer's theory.

KEYWORDS: Tax, collection, ITBI.

INTRODUÇÃO

As razões jurídicas para se tributar perfazem toda uma lógica bem estruturada, onde para cada imposto há uma motivação, um sistema de cobrança, uma alíquota própria, base de cálculo, sujeito passivo, multa, fato gerador, além das legislações estipulando e

¹ - Professor Orientador: Bacharel em Direito, Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Advogado alessandro_menslegis@yahoo.com.br

² - Professor Revisor: Bacharel em Direito, Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Advogado marcoscostaprof@hotmail.com

³ - Acadêmica do curso de direito da UniEvangélica- Anápolis Goiás jdventura29@gmmail.com

definindo sua destinação e quando em algum momento esse sistema falha os problemas advindos causam danos tanto ao contribuinte quanto ao mercado.

Investigando o Código Tributário e de Rendas de Anápolis, percebe-se o desrespeito ao Código Tributário Nacional, vez que contraria a norma hierarquicamente superior, pois contraria os parâmetros gerais para a base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, assim, desconsiderando o Sistema Tributário Nacional.

Observa-se, que há clara incongruência no sistemática de cobrança, e na própria cobrança de tributos e isso traz insegurança nas relações jurídicas existente entre a população e a administração pública. De igual modo pode-se observar o mesmo fenômeno em se tratando da legislação, onde a norma menor se sobrepõe a quesitos estipulados na lei superior. Existindo, mais uma vez, insegurança jurídica.

O presente trabalho, visa, também, analisar o Projeto de Lei Complementar de nº.67 de 2019 e seus reflexos na legislação municipal, quanto a cobrança do ITBI, vez que almeja modificar a Lei Complementar nº101 de 2000 e discorre sobre a revisão da bases de cálculo do ITBI periodicamente e atualização dos valores que a compõe, porém, essa ainda se mostra insuficiente para corrigir as incongruências da legislação municipal.

A “má tributação”, ainda, acarreta prejuízos na ordem financeira/ econômica na cidade de Anápolis, pois a alta e incorreta tributação afasta compradores e desacelera a economia. A interferência estatal de forma majorada e desmedida, será estudada na perspectiva do liberalismo econômico, por meio do teórico, norte-americano, Arthur Laffer, que elaborou “A curva de Laffer”.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ITBI MUNICIPAL

A aparição do ITBI na legislação pátria se deu em 1809, por meio do alvará de 3 de junho, que possuía força de lei, vulgarmente chamado de Sisa, foi estabelecido primordialmente sobre a compra e venda de escravos ladinos, o objeto da tributação, logo se alterou para os bens imóveis (FERNANDES, 2003).

A primeira previsão constitucional do ITBI aconteceu na Carta de 1891 no artigo 9º, inciso 3º, nesse contexto o imposto era de competência exclusiva da união, portanto, diferente do estabelecido atualmente. (SELVAGGI, 2015).

A Constituição brasileira de 1934, em seu artigo 8º, designa aos Estados a competência para decretar imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “*inter vivos*”, tal tributo também era utilizado para a incorporação do imóvel ao capital da sociedade, esse dispositivo se manteve inalterado na Constituição de 1937 e na de 1946. (CONTI, 2002).

Após, em 1961, por meio de Emenda Constitucional nº 5, o imposto começou a tomar a forma que conhecemos hoje, passando a ser de competência dos municípios legislar, calcular e cobrar sobre a transmissão do imóvel. Contudo, tal medida sofreu drásticas modificações na Emenda Constitucional de nº 18 de 1965, onde foi restabelecida a competência da união sobre o assunto.

Por fim, o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis chega a configuração atual, sendo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em benefício municipal, por meio do artigo 156, inciso II, possuindo eficácia por meio do Código Tributário Nacional e pelos códigos e legislações municipais que versam sobre o assunto.

2. A INCONGRUÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI UTILIZADA NA LEGISLAÇÃO ANAPOLINA PARA FINS DE COBRANÇA DO IMPOSTO.

O sistema legislativo tributário para a cobrança do *Imposto sobre Transmissão de bens imóveis-ITBI* deve seguir parâmetros da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação municipal específica sobre o tema, neste caso o Código Tributário e de Rendas de Anápolis deve observação contínua ao princípio da simetria das normas, bem como os limites no momento da tributação.

A previsão constitucional do ITBI, acontece, no artigo 156, Inciso II, da Constituição Federal e fica estabelecido que o ente federativo competente para instituir imposto sobre transmissão de bens “*inter vivos*” é o município. Assim, dispõe o Art. 156 que compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Instituído o tributo, são prerrogativas legais e também principiológicas a necessidade de que nele contenha os elementos obrigatórios descritos no artigo 97 do CTN, que em resumo são: alíquota, sujeito passivo, multa, fato gerador e a base de cálculo, requisito que será despendido maior atenção. Contudo, em resumo o ITBI foi instituído em Anápolis com uma alíquota: 1,5% sobre o valor do imóvel Código Tributário e de Rendas de Anápolis (CTRA), sujeito passivo: o comprador do imóvel; multa: 20% após o vencimento; Fato gerador: a transmissão da propriedade.

Quanto a base de cálculo, o Código Tributário Nacional, responsável por dispor sobre o Sistema Tributário Nacional e instituir as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, compreende, em seu artigo 33 que o referido imposto deve possuir como base de cálculo o valor venal do imóvel, que de acordo com Aliomar Baleeiro “é aquele que o imóvel alcançará para a compra e venda a vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis” (BALEEIRO, 1986)

Portanto, decorre desse entendimento que o valor venal do imóvel e o valor de mercado do mesmo devem guardar correspondência entre si, para que o imposto seja calculado com base na precificação real do bem.

Entretanto a legislação anapolina por meio do Código Tributário e de Rendas de Anápolis modifica tal critério estipulado no Código Tributário Nacional, primeiramente, artigo 134, sobrepõe o valor venal, pela planta genérica de valores, que passa a ser o referencial mínimo para a cobrança, não sendo autorizado cobrança inferior a ela, portanto, distorcendo o que já alicerçado em norma superior. Assim, institui maliciosamente outra base de cálculo para o imposto, legislando de modo a obter vantagem sobre o contribuinte.

Já em seu artigo 135 dispõe que será designada uma Comissão Especial formada para elaborar a Planta Genérica de Valores do ITBI, onde serão definidos os preços por metro quadrado de terrenos urbanos por região da cidade e o preço do metro quadrado das construções - ignorando, assim o critério do “valor venal” ou requisitos técnicos para auferir o

preço do bem, substituindo a técnica por simples “atribuição de valor”.

O que é certo, sobre a estipulação da base de cálculo do ITBI no município de Anápolis é que o contribuinte sempre terá para si a parte mais desvantajosa.

Deste modo, observa-se que mesmo o Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis após receber poderes pelo artigo 156 da Constituição Federal para legislar sobre tributos “inter vivos”, desobedece os parâmetros mínimos estipulados em legislação hierarquicamente superior, portanto é conflitante com a legislação nacional (Código Tributário Nacional) no que tange aos meios para instituir os valores dos imóveis que seriam objeto da cobrança do Imposto de Bens e Imóveis – ITBI. Assim, a relação entre a hierarquia de normas fica prejudicada e o contribuinte arca com valores maiores do que o ajustado em norma nacional.

Constata-se, assim, a falta de critérios claros, objetivos e condizentes com as legislações hierarquicamente superiores (Código Tributário Nacional) tornam insegura a valoração/ avaliação do imóvel em que incidirá a tributação, causando, assim, vantagens desproporcionais e desmedidas à Fazenda Municipal em detrimento do contribuinte. Merece ênfase, ainda, a questão do mercado imobiliário municipal, que fica prejudicado com a ausência de um sistema seguro de tributação.

Isto porque, o ITBI deveria ser calculado sobre 1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor de mercado do imóvel, acontece que devido essa má formação da lei municipal esse é calculado sobre o valor da avaliação que sempre excede os preços praticados pelo mercado imobiliário, assim, evidente a desproporção do que é cobrado do contribuinte.

Absurdo, ainda, é que a lei dite que em caso de impugnação do valor, será procedido a avaliação individual, porém essa não poderá ser menor que a estipulada pela planta genérica, assim o artigo 135 §4º do Código Tributário e de Rendas de Anápolis não deixa margem para o contribuinte se defender de qualquer abuso desta comissão no momento de se questionar o parâmetro correto de incidência do tributo.

3. NATUREZA JURÍDICA DO CTN

A expressão natureza jurídica muito utilizada no Direito é conceitual e busca explicar o princípio ou a essência de um instituto jurídico ou norma jurídica. A natureza jurídica é utilizada para fazer a classificação dentro de uma determinada categoria. O Direito tributário genuinamente pertence ao Direito Público de caráter obrigacional e o tributo é a principal fonte de receita utilizada pelo Estado para realizar os objetivos fundamentais.

Quanto a Natureza Jurídica do Código Tributário Nacional (CTN) vale aqui destacar que do ponto de vista formal é uma lei ordinária, Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966. No entanto o CTN é a principal lei complementar (em sentido material), mesmo tendo sido aprovado como lei ordinária, pois a Lei n. 5.172/66 é o seu veículo legislativo. Àquela época, o ordenamento jurídico-constitucional não previa a lei complementar. Esse status redundava da análise comparativa do artigo 146, da Constituição Federal, com o artigo 1º do CTN, que define o objeto da mencionada lei. (ROSA JÚNIOR, 1991).

Nesse contexto jurídico, o CTN é formalmente uma lei ordinária e materialmente uma lei complementar. É que, àquela época, o ordenamento jurídico-constitucional não previa a lei complementar. Esse status, redundava da análise comparativa do art. 146, da Constituição, com o art. 1º do CTN, que define o objeto da mencionada lei.

Conforme art. 146 da Constituição Federal cabe a Lei Complementar “dispor sobre conflitos de competência tributária entre os entes federados; regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária” (BRASIL, 2019).

Portanto, o Código Tributário Nacional "tem hoje eficácia de lei complementar, por versar assunto reservado exclusivamente a esse tipo de ato legislativo, só podendo ser revogada por diploma desta natureza" (CARVALHO, 1985, p. 37 apud ROSA JÚNIOR, 1991, p. 138).

4. INSEGURANÇA JURÍDICA NO MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO

O Direito Tributário, para Luciano Amaro (1995. p. 220) “é disciplina jurídica dos tributos, com o que abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladoras da criação,

fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária”.

Dentre tais princípios, encontra-se o da segurança jurídica. Preocupado com esse requisito o legislador constitucional original, elaborou o Sistema Tributário vigente de modo a não aceitar interferência do legislador infraconstitucional, para que as normas possuíssem maior simetria e que a tributação fosse operada de maneira mais segura possível. Kyoshi Harada, entretanto, analisa:

[...] na prática, nosso Sistema Tributário, estruturado de forma segura na Constituição, tornou-se um dos mais inseguros do mundo, tendo em vista a legislação ordinária que se desenvolve com impressionante dinamismo caótico, não respeitando as normas e os princípios constitucionais expressos ou implícitos. A impressão que se tem é que estamos convivendo com o princípio da ilegalidade ou da inconstitucionalidade eficaz (1995. p. 220).

Kyoshi Harada, argumenta, ainda, que a segurança jurídica assume feição de pressuposto do Direito. Assim, para que o sistema possua pleno funcionamento requer-se a elaboração de normas jurídico-tributárias estáveis, claras e objetivas, conformadas com os textos constitucionais.

O que deve se buscar no momento da tributação é a intersecção entre a lei e a prática, onde, de um lado a norma regulamentadora deve visar o bem comum por meio da atividade financeira do Estado e de outro lado deve-se haver boa-fé e eficiência no ato da cobrança.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o artigo 97 do Código Tributário Nacional, com fundamentos constitucionais elenca cinco itens necessários para se instituir cobrança de tributo: alíquota, base de cálculo, sujeito passivo, multa e fato gerador.

Se mostra claro, nesse intento, que o legislador anapolino distorceu o que fora instituído em lei nacional a respeito da base de cálculo do ITBI, estipulando padrões próprios e proporcionando insegurança jurídica, visto que a norma não é clara, objetiva, tão pouco conformada com a Constituição.

5. PLC (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR) nº 67 DE 18 DE MARÇO DE 2019 E

Revista Jurídica • [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista Jurídica/v.20, n.1, jan-jun. 2020](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.20, n.1, jan-jun. 2020)•p.164-177•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.164-177>

OS SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Apresentada dia 18 de março de 2019, pelo deputado Marreca Filho, a PLC. 67 surge com o intento de modificar a Lei Complementar nº 101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - no que tange as atualizações da base de cálculo do ITBI e também do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Importante frisar que tanto o ITBI quanto o IPTU possuem como base de cálculo o valor venal do bem - ou seja- o valor de mercado, desde que negociado em condições normais. Interessante a esse ponto é que mesmo que a base de cálculo de ambos os impostos seja a mesma, há unicidade na doutrina e jurisprudência pela não identidade as bases de cálculo e suas respectivas formas de apuração.

Em Recurso Especial interposto ao Superior Tribunal de Justiça onde teve como Relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho Superior Tribunal de Justiça aquela corte consolidou o entendimento de que não há identidade entre as bases de cálculo do IPTU e do ITBI e suas respectivas formas de apuração, de modo que os valores lançados podem ser diversos (STJ, 2012).

Ademais, o projeto discorre sobre a revisão das bases de cálculo dos referidos impostos. Sendo que tais revisões não devem acontecer em periodicidade superior a quatro anos e atualização monetária dos valores que as compõem deve ser anuais, sob pena de deixar de receber as transferências voluntárias do governo federal.

O autor justifica o projeto na perspectiva de que este preencheria uma lacuna na legislação nacional “que deixa a mercê da vontade política do gestor municipal a decisão para reajustar a planta genérica de valores para fins de apuração do valor venal dos imóveis, renunciando, desta forma, a importantes receitas próprias do seu municípios”

O que se propõe nessa PLC, como finalidade, em síntese, é que a Planta Genérica de Valores - PGV seja atualizada de forma periódica de modo que seja possível a correspondência, ou que pelos menos que haja proximidade, entre o valor venal dos bens imóveis e o estipulado na PGV.

Voltando ao Código Tributários e de Rendas de Anápolis, esse estipula:

Revista Jurídica • [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista Jurídica/v.20, n.1, jan-jun. 2020](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.20, n.1, jan-jun. 2020)•p.164-177•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.164-177>

Art 135. O Secretário Municipal da Fazenda designará uma Comissão Especial formada por servidores efetivos versados em assuntos tributários de natureza imobiliária, para elaborar a Planta Genérica de Valores do ITBI, onde serão definidos os preços por metro quadrado de terrenos urbanos por região da cidade e o preço do metro quadrado das construções, levando-se em consideração tanto o zoneamento da cidade como os índices oficiais das construções habitacionais, comerciais e industriais.

Com a leitura do artigo acima, pode se questionar se a estipulação da PGV na legislação anapolina não estaria de acordo com o novo projeto normativo. A resposta é simples, não, não estaria não! Pois em nenhum momento no dispositivo municipal é ao menos citado o valor de mercado do bem. Assim, mesmo que a PGV anapolina fosse atualizada constantemente essa continuaria errada, porque o requisito básico para a cobranças do imposto foram esquecidas pelo legislador municipal.

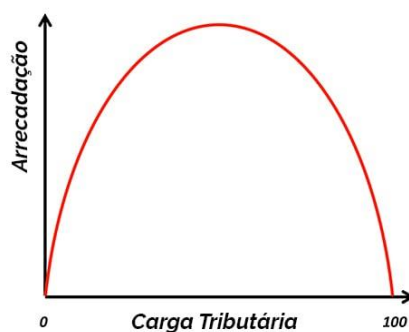
Porém o projeto traz visibilidade ao Imposto de Transmissão de Bens o que pode ajudar a gerar modificações significativas na legislação anapolina.

6. IMPACTO ECONÔMICO - TEORIA DE LAFFER

As relações econômicas, mercantins e conseqüentemente sociais são constantemente afetadas por uma torrente de fatores, que podem ser positivos ou prejudiciais. A tributação certamente é um desses elementos e de grande relevância. Por assim, ser qualquer ajuste ou desajuste de tributos, taxas ou impostos podem trazer modificações ao mercado.

Pensando nisso Arthur Laffer, economista, norte americano, meados de 1970, criou sua teoria baseado economia do lado da oferta. De modo que ele observa o mercado e próprio governos é afetado em caso de tributação exacerbada. Elaborando para tanto a chamada “Curva de Laffer”.

Para tanto Laffer elaborou um gráfico onde é demonstrado o impacto no mercado desde uma tributação ínfima até uma exacerbada. O seus esforços foram para tentar quantificar o “valor” ideal a ser cobrado, de modo que tanto o Estado quanto o mercado pudessem coexistir em harmonia.



O gráfico acima demonstra que em dois pontos a arrecadação do governo é zero, esses momentos são: quando é cobrado 0% e quando é cobrado 100%

Assim, pode-se observar que a avaliação errada e mais alta do que a realidade dos bens imóveis em Anápolis e consequentemente a alíquota cobrada acima do normal traria prejuízos ao mercado e também a arrecadação municipal. Evidencia tal fato nos não raros casos de inadimplência com a receita municipal.

Importante dizer, ainda, que teoria sofre críticas em se tratando da tributação dos mais ricos e de empresa, mas esse não é o caso em comento. Trata-se, aqui, de imposto cobrado sobre imóveis na cidade de Anápolis, onde o salário médio mensal da população, em 2016, era 2,5 salários mínimos, segundo o IBGE.

Assim, para análise dos impactos econômicos da tributação do ITBI com bases de cálculo irreais pode-se utilizar da curva de Laffer.

CONCLUSÃO

A forma de apuração do crédito tributário para a cobrança do *Imposto sobre Transmissão de bens imóveis-ITBI* deve seguir parâmetros da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação municipal específica, neste caso o Código Tributário e de Rendas de Anápolis.

O Código Tributário Nacional responsável por dispor sobre as normas gerais de

direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, compreende, em seu artigo 33 que o referido imposto deve possuir como base de cálculo o valor venal do imóvel, que de acordo com Aliomar Baleeiro (1986) “é aquele que o imóvel alcançará para a compra e venda a vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis”. Dessa feita o valor venal do imóvel e o valor de mercado do mesmo devem guardar correspondência entre si, para que o imposto seja calculado com base na precificação real do bem.

O Código Tributário e de Rendas de Anápolis modifica tal critério estipulado no Código Tributário Nacional, primeiramente, artigo 134, sobrepondo o valor venal pela planta genérica de valores.

A falta de critérios claros, objetivos e condizentes com as legislações do Sistema Tributário Brasileiro tornam insegura a valoração/ avaliação do imóvel em que incidirá a tributação, causando, assim, vantagens desproporcionais e desmedidas à Fazenda Municipal em detrimento do contribuinte, trazendo assim insegurança jurídica sobre a legalidade da base de cálculo utilizada para o cálculo do ITBI no município de Anápolis.

O Projeto De Lei Complementar nº 67 De 18 De Março de 2019 proposto pelo deputado Marreca Filho, a PLC. 67 que surge com o intento de modificar a Lei Complementar nº 101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - no que tange as atualizações da base de cálculo do ITBI e também do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser uma alternativa viável para corrigir essa distorção. O que se propõe nessa PLC, como finalidade, em síntese, é que a Planta Genérica de Valores - PGV seja atualizada de forma periódica de modo que seja possível a correspondência, ou que pelos menos que haja proximidade, entre o valor venal dos bens imóveis e o estipulado na PGV.

O projeto traz visibilidade ao Imposto de Transmissão de Bens o que pode ajudar a gerar modificações significativas na legislação anapolina.

REFERÊNCIAS

Brasil, ALVARÁ DE 3 DE JUNHO DE 1809. Disponível em: *Revista Jurídica* •[http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista Jurídica/v.20, n.1, jan-jun. 2020](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.20,n.1,jan-jun.2020.p.164-177)•p.164-177•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v1.p.164-177>

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l2pa510.htm>. Acesso em 20 de nov 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL . **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06 abr. 2018.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10 Edição revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

BRASIL gInt no AgInt no AREsp 162397 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0065822-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/04/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 10/04/2019

CARVALHO, P. de B. Curso de direito tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CONTI, José Maurício. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI): principais questões. Disponível em www.uel.br/revista/uel/index.php/iuris/article/viewFile/11159/9904>. Acesso em 17 jan 2019

CONWAY, Edmund. **50 ideias de economia que você precisa conhecer/** Edmund Conway; tradução Marcello Borges – 1 ed. São Paulo, Planeta, 2015.

CTNSRF, Secretária da Receita Federal. **Código Tributário Nacional** (2007). Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>> Acesso em 20 de nov. 2018

CTRMA, Secretaria Municipal da Fazenda. **Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis** (2006). Disponível em <https://sapl.anapolis.go.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2006/1422/1422_texto_integral.pdf> Acesso em 22 de nov 2018.

FERNANDES, Guilherme. **Tributação e escravidão: o imposto da meia siza sobre o comércio de escravos na província de São Paulo**. Revista USP: 2003.

FÉRRER, ELMANO. **Projeto de lei do senado nº 67**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128432>>. Acesso em 22 de nov de 2019

HARADA, kiyoshi. **Direito Tributário Municipal**: Sistema tributário municipal, legislação comentada, IPTU, ISS, ITBI, ITFE, TRSD, FISLURB, taxa de polícia, legislação complementar, legislação correlatas/ Kyoshi Harada. 2 Ed. – São Paulo. Atlas, 2004

Disponível em

:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19798&revista_caderno=26 Acesso em nov 2018

IBGE, Disponível em:<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/anapolis/panorama>. Acesso nov 2018

<https://www.editorajc.com.br/o-sistema-tributario-nacional-e-o-principio-da-seguranca-juridica/>

ROSA JÚNIOR, L. E. F. da. Manual de direito financeiro e direito tributário. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

SELVAGGI, Flávia. **ITBI: aspectos históricos e gerais de incidência**. Disponível em: <https://flaviasselvaggi.jusbrasil.com.br/artigos/152277288/itbi-aspectos-historicos-e-gerais-de-incidencia>. Acesso nov 2018.